

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004.**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

**Altera o art. 123 do Decreto-lei nº  
2848, de 7 de dezembro de 1940,  
Código Penal.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o art. 123 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 123, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123. .....**

***Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, colabora, contribui, instiga, induz ou auxilia a prática do crime previsto no caput, responderá pelo crime do art. 121. (AC)***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva somente afastar a comunicação da elementar do tipo de infanticídio, uma vez que no concurso de pessoas as condições pessoais de um dos autores se comunicam aos demais, quando forem elementares ou essenciais do tipo. Nesse caso, de infanticídio, essa comunicabilidade se mostra injusta.

Remete-se, dessa forma, o co-autor ou partícipe para o tipo do art. 121. Essa alteração se justifica ante as celeumas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em especial, quando da participação ou co-autoria no infanticídio, já que, como se disse, o tipo, da forma como está redigido, obriga, em virtude da elementar do tipo, que todos sejam enquadrados naquele crime. A medida proposta pelo projeto de lei é justa, pois somente a mãe deve receber o benefício da pena reduzida, uma vez que se encontra com seu estado psíquico alterado, mas aqueles que, alheios a essa condição peculiar da agente, a auxiliam a praticar o delito devem responder por homicídio.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
PTB – DF**